

## Artigo de Opinião

### O “Direito de Arrependimento” do Consumidor na Formação do Negócio Jurídico

O processo do consumo faz parte do modo como a sociedade organiza a satisfação das necessidades económicas dos seus membros.

Contudo, Galbraith evidenciou que ao produtor passou a conceder-se, não apenas a função de fabricar os bens, mas também a de elaborar os desejos que se têm deles; isto é assumindo um papel ativo, a produção cria as necessidades que procura satisfazer, recorrendo à publicidade e demais atividades.

O Direito de Defesa do Consumidor procura harmonizar a massificação das relações contratuais nas economias contemporâneas e a necessidade de proteção do contraente mais fraco, que é o consumidor. Não constituindo um ramo de Direito Privado autónomo, deparamo-nos hoje em dia com um conjunto sistematizado de diplomas em matéria de defesa do consumidor tendo em vista a garantia da “massa anónima ... de ignaros e crédulos”.

O contrato, tradicionalmente, e enquanto ato, é classificado, nunca definido, como sendo um negócio jurídico bilateral, eventualmente plurilateral, no qual intervêm duas ou mais partes que entre si estabelecem um acordo formado por duas ou mais declarações de vontade.

Acontece que no âmbito dos contratos com consumidores a liberdade contratual está restringida à celebração, na medida em que as liberdades de escolha do tipo de contrato e de definição das suas cláusulas raramente são reconhecidas, ante a apresentação de contratos pré-elaborados pelo comerciante. Mais, a celebração propriamente dita pode ocorrer na sequência da iniciativa do próprio comerciante, sem que seja prestada toda a informação relevante, nem que seja pela natureza do meio de comercialização utilizado, que é o caso dos contratos à distância. Em consequência, as diretivas comunitárias, entretanto transpostas para o direito nacional, atribuem ao consumidor um direito potestativo de rescindir o contrato ou de anular a sua aceitação.

Deste modo configuram-se o direito de arrependimento e o direito de reflexão - sendo que aquele está, em regra, associado à rutura de um contrato, ao passo que este atua numa fase pré-contratual, anulando um comportamento declaratório de aceitação do consumidor. Pela Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, podem ser exercidos num prazo de “sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços”. No caso dos contratos à distância este prazo elevasse para 14 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Com este mecanismo, o direito comunitário procurou garantir ao consumidor a melhor forma de se libertar de operações económicas, nomeadamente, de contratos, cujo conteúdo ou finalidade ele não compreendeu aquando da contratação.

Refira-se por último que o direito de arrependimento é irrenunciável e não implica quaisquer custos para o consumidor - neste mesmo sentido decidiu o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, em 22/04/99 (ver neste mesmo sentido o art. 11.º/7, do Decreto-Lei n.º 24/2014).

*Prof. João Tomás, docente da ESCE/IPS  
In Setubalense (O) (15-03-2017)*